

O DIREITO NATURAL E OS FUNDAMENTOS DA POLÍTICA POMBALINA

Aluna: Elizabeth Terezinha Scorsin de Oliveira

Orientador: Prof. Antonio Cesar de Almeida Santos

Palavras-chave: Iluminismo – Pombalismo – Jusnaturalismo

Portugal, na segunda metade do século XVIII, se caracterizava por adotar um regime absolutista, com uma política de feição centralizadora expressa pelo pombalismo. Nessa época, as ideias iluministas que viscejavam pela Europa também chegavam ao país através dos “estrangeirados”.¹ A ideia de que o país se atrasara no desenvolvimento e que deveria se equiparar às nações mais civilizadas não era nova, mas tomara sob o pombalismo um novo impulso. A influência do Iluminismo europeu em Portugal permitiu que o próprio país tomasse iniciativas de modificações institucionais e conduzisse um processo que se poderia denominar “Iluminismo português”.²

As mudanças internas foram sendo realizadas de acordo com os interesses do Estado. O setor educacional passaria por muitas alterações, logo em seguida da expulsão da Companhia de Jesus dos territórios portugueses. Assim, privilegiou-se uma nova formação corporativa, visando inclusive a mudança de mentalidade nacional, adequando os objetivos do ensino com as diretrizes do Estado. Em 1759, foi criada a Aula de Comércio e, em 1761, o Colégio dos Nobres. As reformas nessa área culminaram com a reforma da Universidade de Coimbra, em 1772. A base filosófica para garantir a legitimidade da política pombalina veio do jusnaturalismo racionalista, pela obra de Grócio, Locke, Descartes, Pufendorf, Wolff, Leibniz, Thomasius entre outros. A repercussão das ideias do direito natural propiciou aos pensadores nacionais ligados à política pombalina a escolha de princípios norteadores para o empreendimento de ações reformistas. A ideia de promover o progresso e o desenvolvimento do país, por um viés iluminista, está expresso, por exemplo, em alguns documentos oficiais do período pombalino, onde são citados alguns pensadores do jusnaturalismo moderno, como a **Dedução Cronológica e Analítica** (1767) e o **Compêndio histórico do estado da Universidade de Coimbra** (1771).³

Entre as diversas modificações nos setores sociais, o governo se preocupou com o sistema jurídico, que se transformara num emaranhado de leis e onde as interpretações jurídicas alcançavam maior relevância que a própria legislação. A promulgação da Lei da Boa Razão, em 1769, deu uma nova condução para a prática jurídica, ao priorizar a jurisprudência racionalista em relação ao sistema doutrinal interpretativo. O ensino do direito também passou por profundas alterações. Em 1770, foi criada pelo rei D. José I a Junta de Providência Literária, para que ela levantasse todos os problemas do ensino universitário e propusesse novas diretrizes. Todas as cátedras foram revistas, e, para o ensino do direito, o método sintético-compêndiarista substituiu o anterior, escolástico-aristotélico. Novas disciplinas foram introduzidas nos currículos modificados, dando-se

¹ Para Francisco Falcon “estrangeirado” é um temo que não tem um significado preciso. Pode estar relacionado com a questão do “sangue, referência aos judeus; ou ainda, se referir àqueles que completaram a educação no estrangeiro”. Falcon também mostra que, no contexto português da época pombalina, significaria o que se estrangeirou e aquele que foi estrangeirado (não foi aceito, ou pelas ideias ou pela condição social). FALCON, Francisco. **A época pombalina**. São Paulo: Ed. Ática, 1982, pp. 320-321.

² CARVALHO, Flávio Rey de. **Um Iluminismo Português?** São Paulo: Annablume, 2008, p. 126. Carvalho, aponta para a influência do Movimento das Luzes no contexto português, mostrando que em Portugal configurou-se um “Iluminismo” muito próprio.

³ SILVA DIAS, José da. **Pombalismo e Teoria Política**. Lisboa: Centro de História da Cultura da Universidade Nova de Lisboa, 1982, pp. 36-46. Silva Dias comenta que na Dedução as referências aos jusnaturalistas modernos, como Wolff e Pufendorf, são poucas, mas no Compêndio histórico os nomes de Pufendorf e Thomasius aparecem “às escâncaras”.

ênfase à Filosofia e ao Direito Natural. A reforma da Universidade de Coimbra foi oficializada com a promulgação dos novos estatutos, em 1772.

Em Portugal, vários foram os pensadores que conheceram os estudos dos jusnaturalistas modernos, e que também se dispuseram a contribuir com suas ideias no sentido de produzir, no país, um ambiente mais dinâmico, moderno e progressista. Alguns intelectuais e funcionários do Estado, mesmo vivendo no exterior, mantinham contatos com o país; esses “estrangeirados” também trocavam informações com pensadores de outros locais da Europa.

Dentro desse ambiente, Tomás Antonio Gonzaga, formado em Direito pela “antiga” Universidade conimbricense, redige e oferece ao Marquês de Pombal, o **Tratado de Direito Natural**, obra inédita em Portugal, como o próprio autor a referenda, pois que não havia no país, outra que tratasse desse assunto escrita por um “nacional”.⁴ Ao considerar a obra sem vícios e em conformidade com os princípios adotados pelo pombalismo, Gonzaga escreve no preâmbulo que o texto não conduziria os principiantes do Direito aos “erros das obras dos naturalistas”.⁵

O **Tratado** apresenta uma concepção de feição peculiar, porquanto o autor, ao dialogar com os pensadores modernos mais expoentes do direito natural, conforma um jusnaturalismo racionalista cristão, conforme aponta Lourival Gomes Machado. Aliás, como esse autor explica, o **Tratado** propõe como fundamento para o direito natural a ordem divina. Machado também esclarece que, sem descuidar do absolutismo, Gonzaga usa o princípio teológico para explicar a origem do poder do soberano. Nesse sentido, a questão da razão divulgada pelo Iluminismo adquire, no sistema de Gonzaga, um significado de adequação à vontade divina.⁶ Aparentemente, na contra-mão das teorizações modernas do racionalismo, a obra de Gonzaga propõe um fundamento teológico para o direito natural, e é nesse sentido que tomamos o texto gonzaguiano como fonte de análise, o que nos propiciou um entendimento mais profundo a respeito dessas questões, que parecem contraditórias também ao pombalismo que se alinhava ao ideais iluministas. Nessa perspectiva, algumas questões nos incitaram à pesquisa: como o regime político expresso pelo pombalismo adequou as ideias iluministas aos interesses do Estado visando as reformas institucionais? Quais os fundamentos da política pombalina?

Para responder a essas questões, utilizamos como fonte para nossa pesquisa o **Tratado de Direito Natural**, de Tomás Antonio Gonzaga, cuja data de escrita é imprecisa. Silva Dias entende que o texto gonzaguiano foi escrito entre 1773 e 1778, pois nessa última data o autor teria se habilitado à magistratura, sendo nomeado em 1779.⁷ Keila Grinberg, com base no prólogo do **Tratado**, onde Gonzaga expressa o oferecimento da obra ao “Marquês de Pombal”, supõe que o Tratado tenha sido escrito entre 1769, ano em que Pombal recebeu o título, e 1777, data da “Viradeira”, fim do governo do marquês.⁸

Consideramos que, ao tratar dos princípios do direito natural, o texto de Gonzaga se comunica com outros de mesma natureza e, ao mesmo tempo, estabelece ligações com os ideários do reformismo português. Nesse sentido, pelo **Tratado** temos uma outra visão do pombalismo, porquanto o texto gonzaguiano prioriza a discussão justamente com os princípios teóricos que o pombalismo evidencia como fundamentais. Para a discussão que realizamos, dividimos nosso trabalho em três capítulos, a saber: o primeiro, Europa do

⁴ GONZAGA, Tomás Antonio. *Tratado de Direito Natural*. In: **Obras Completas de Tomás Antonio Gonzaga**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942, p.365.

⁵ Idem, p. 366.

⁶ MACHADO, Lourival Gomes. **Tomás Antônio Gonzaga e o Direito Natural**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002, pp. 147.

⁷ SILVA DIAS. Op. cit., p. 59.

⁸ GRINBERG, Keila. Apresentação. In: GONZAGA, Tomás Antonio. **O Tratado de Direito Natural**. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. VIII.

Século XVIII; o segundo, Direito Natural em Portugal; e, o terceiro, Direito Natural e Pombalismo.

Ao tratarmos de tema relacionado à política pombalina, consideramos ser relevante o entendimento do contexto português da segunda metade do século XVIII, relacionando-o ao período das “Luzes”. Assim, para saber como seria essa “Europa”, delineamos alguns aspectos geográficos, políticos, econômicos e ideológicos que, somados, nos permitiram formar um quadro aproximado daquela conjuntura. Procuramos entender a sua configuração espacial, recorrendo a autores da historiografia que fazem menção específica sobre esses aspectos.

Compreendemos que as fronteiras européias eram ainda espaços “móveis”, naquele período. E, devido a isso, alguns países estavam conseguindo expandir seus domínios, enquanto outros perdiam extensões territoriais.⁹ As disputas decorrentes das limitações geográficas traziam junto os conflitos políticos, e o enfrentamento armado não garantia a paz em todo o continente europeu. As monarquias absolutas se constituíam no regime político predominante do estado moderno. As alianças eram comuns e se estabeleciam, em geral, pelos casamentos entre os membros das famílias reais. Assim, em várias situações, era possível soberanos terem sob sua jurisdição mais de um território. Nas sucessões de governo, não raro ocorriam querelas entre os estados europeus, causadas pelas disputas dinásticas ao poder.¹⁰

Portugal não estava envolvido nas questões das delimitações geográficas de forma direta, e não interferia na política de outros países. Contudo, o país teve de enfrentar alguns problemas políticos surgidos pela Guerra dos Sete Anos. As disputas entre ingleses e franceses, numa batalha naval em águas territoriais portuguesas, acabou exigindo do país um posicionamento político. A recusa em aderir ao Pacto de Família tornou Portugal vulnerável, e o país foi invadido pelos franceses e espanhóis, em 1762. A resistência portuguesa acabou prevalecendo, e os invasores se retiraram.

Existiram outras questões conflitantes para o país, e que diziam respeito ao setor econômico-político, relacionadas com a manutenção das possessões coloniais, especialmente o Brasil. Além dos problemas locais, e isso envolvia o trabalho jesuítico junto às populações nativas, o governo entendia a atuação dos regulares como uma interferência nos negócios do Estado. Segundo Falcon, as divergências do absolutismo português com a Companhia de Jesus, tinha um sentido mais profundo: tratava-se da influência da Igreja Romana nos negócios do Estado, que deveria ser cerceada.¹¹

A política pombalina nos primeiros anos do seu exercício, favoreceu setores ligados ao comércio e a indústria, instituindo algumas concessões e privilégios. Os pequenos comerciantes sentiram-se excluídos perante as companhias monopolistas, o que gerou insatisfações e revoltas. Maxwell comenta que os grupos não favorecidos reagiram com violência e participaram de conspirações. Ainda, sobre a questão do monopólio comercial, Maxwell comenta que D. Luís da Cunha, no **Testamento Político**, recomendara ao governo a concentração da riqueza em poucas mãos, para que houvesse possibilidade do país ser mais competitivo no comércio com os estrangeiros. Porém, a adoção de medidas corporativistas pelo Estado, entrava em choque com os interesses de grupos que dominavam há muito tempo as atividades comerciais.¹² Todas essas questões foram

⁹ CHAUNU, Pierre. **A civilização da Europa das Luzes**. Vol.1. Lisboa: Editorial Estampa, 1985, pp. 169-177. Pierre Chaunu, comenta sobre as mudanças físicas da Europa das “Luzes”, e apresenta mapas geográficos mostrando a flutuação de algumas das fronteiras políticas daquele tempo.

¹⁰ IM HOF, Ulrich. **A Europa no Século das Luzes**. Lisboa: Editorial Presença, 1995, pp. 81-84.

¹¹ FALCON. Op. cit., pp. 378-380.

¹² MAXWELL, Kenneth. **O Marquês de Pombal**. Lisboa: Editorial Presença, 2004, pp. 90-91.

tratadas de modo enérgico pelo governo, que não se descuidava de manter a centralização política do Estado.

No segundo capítulo, procuramos entender alguns dos autores do jusnaturalismo referenciados no discurso oficial do pombalismo. Para isso, verificamos as citações existentes no **Tratado do Direito Natural**, de Gonzaga, e as referenciadas em dois documentos oficiais do pombalismo, a Dedução Cronológica e Analítica e o Compêndio histórico do estado da Universidade de Coimbra. Em seguida, buscamos entender as bases filosóficas das teorias jusnaturalistas, procurando identificar os princípios das concepções mais destacadas no Tratado e no Compêndio, como as de Hugo Grócio, Samuel Pufendorf e Christian Wolff. Importante mencionar que, nesta discussão, consideramos essencial levar em conta a promulgação da Lei da Boa Razão, em 18 de agosto de 1769 que ensejou mudanças no sistema jurídico português e indicou uma direção para a mudança no ensino universitário do Direito. Conforme Rui Marcos, essa lei estava baseada na *recta ratio* jusnaturalista e causou uma mudança significativa no direito subsidiário português.¹³

Com o objetivo de promover o progresso do país, o governo empreendeu reformas institucionais. No projeto reformista, em especial da educação, a política portuguesa lançou mão de algumas ideias iluministas adequando-as aos interesses da nação. O pombalismo cuidou de dar um embasamento filosófico-jurídico às reformas, e assim utilizou as ideias jusnaturalistas modernas, ora para corroborar as ideias defendidas pela política, e assim mostrar a ideologia do Estado como útil ao bem-comum, ora para apresentar a discordância oficial em relação ao anteriormente instituído. A mudança na legislação, proposta pela Lei da Boa Razão, abriu caminho para a reforma no ensino universitário do Direito. O enfoque na boa formação dos futuros homens da lei visa a uma nova mentalidade das elites, como afirma José Eduardo Franco.¹⁴

No terceiro capítulo, comentamos as linhas gerais do **Tratado de Direito Natural** para, em seguida, indicarmos os fundamentos da política pombalina, de acordo com o entendimento que tivemos através dessa fonte. Ao apresentarmos o **Tratado**, destacamos os pontos do sistema construído por Gonzaga que remetem aos autores jusnaturalistas racionalistas modernos. Para tanto, nos apoiamos em estudo de Rui Marcos, que aponta os pontos basilares das teorias de alguns dos jusnaturalistas modernos mais proeminentes à época pombalina. Percebe-se, em geral, dois vieses nas teorias: a aceitação de Deus como Criador, sem que isso signifique exatamente a dependência do homem em relação a divindade; e, a moralidade como base para as ações humanas.¹⁵ A seguir, verificamos os princípios filosóficos que Gonzaga utiliza para organizar a sua teoria e, nesse aspecto, identificamos as proposições que ele comenta de cada pensador, as premissas que aceita e, as colocações que rejeita.

Entendemos que a teoria gonzaguiana está assente na ideia da criação divina e para essa construção, o autor buscou uma argumentação racional. A obra está dividida em três partes: na primeira, ele trata dos princípios do direito natural e civil; na segunda, trata dos princípios da sociedade cristã e civil; e, na terceira, trata do direito, da justiça e das leis.

Gonzaga inicia o tratado com a comprovação teórica da existência de Deus, e explica que a sociedade humana se formou pela vontade divina. Deus infundiu no coração do homem as regras morais.¹⁶ O direito natural é o conjunto de leis que Deus estabeleceu

¹³ MARCOS, Rui M. de Figueiredo. **A Legislação Pombalina**. Coimbra: Almedina, 2006, pp. 153-160

¹⁴ FRANCO, José Eduardo. **A reforma pombalina da Universidade Portuguesa no quadro da reforma anti-jesuítica da Educação**. In Compêndio Histórico da Universidade de Coimbra. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1972, Edição fac-símile, pp. 30-31. Franco enfatiza o caráter cientificista da reforma pombalina da educação, na qualificação das elites dirigentes para atuarem no plano de centralização e modernização do poder.

¹⁵ MARCOS. Op. cit., pp. 121, 123, 127, 131,132 e 137.

¹⁶GONZAGA, Op. cit., pp.377-378.

para todas as pessoas se organizarem em sociedades, escolhendo um entre outros para comandá-la. Gonzaga entende que o direito natural tem dois princípios: o de ser e o de conhecer. O princípio de ser tem referência com a vontade do legislador: Deus, ao estabelecer o direito natural. O princípio de conhecer relaciona-se com o homem, que pelo amor entende e segue as leis do Criador. Outra questão importante na concepção de Gonzaga diz respeito à obediência do homem às leis de Deus. Gonzaga recorre à Bíblia, mais exatamente ao apóstolo Paulo, na Carta aos Romanos, para o respaldo dessas afirmativas.¹⁷

Na sua concepção de direito natural, Gonzaga ressalta a importância da razão e da liberdade humanas. De acordo com o seu pensamento, o homem recebeu esses atributos de Deus e pode fazer uso dos mesmos. O ser humano foi criado para a felicidade, e tem a liberdade de escolher o modo de agir, de optar em obrar para alcançar o bem ou o mal.¹⁸ No entanto, para Gonzaga, a ação humana não está desarticulada da religião. O homem tem uma “consciência certa”, e através desse “tribunal doméstico” – Gonzaga usa da expressão de São Gregório Nazianzeno – o homem pode se conduzir nos princípios do direito natural.¹⁹

O homem recebe as orientações de Deus pela revelação de Sua Palavra e é esse o caminho que conduz o homem ao bem.²⁰ Gonzaga também articula a ideia da ação com liberdade, com a necessidade de leis civis. A legislação cumpre no temporal a sanção pelos atos maus. Nesse sentido, o autor coloca que a Igreja tem domínio sobre os assuntos espirituais, enquanto o soberano tem o poder temporal, e a esse também a Igreja deve ser submissa.²¹

Encaminhando a nossa conclusão, compreendemos que, para Gonzaga, a admissão de um princípio espiritual na teoria jusnaturalista não a invalida quanto a sua inserção junto às concepções modernas e também de oferecimento teórico ao pombalismo. Nesse aspecto, Keila Grinberg afirma que o conceito de direito natural de Gonzaga “no que se refere, por exemplo, aos princípios divinos e ao poder dos reis, está de acordo com os preceitos firmados nos Estatutos da Universidade, nos quais o direito natural aparece como justificativa do despotismo”.²²

A partir da análise do **Tratado de Direito Natural**, redigido por Tomás Antonio Gonzaga, retomamos o processo reflexivo sobre os fundamentos da política pombalina. O sistema de Gonzaga pode ser entendido como obra de um tempo e lugar determinados pelo pombalismo. Ao mesmo tempo, o texto gonzaguiano torna perceptíveis as bases nas quais a política portuguesa setecentista se firmou: razão, racionalismo, poder e fé que não se misturaram, nem, tampouco, se apartaram.

¹⁷ Idem, pp.437-438.

¹⁸ GONZAGA, Tomás Antonio. *Tratado de Direito Natural*. In: **Obras Completas de Tomás Antonio Gonzaga**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942, p. 386.

¹⁹ Idem, p. 402. Ver nota 19. A obra de São Gregório, da qual Gonzaga retira a expressão é o *De Oratíones*.

²⁰ Idem, pp. 439-443.

²¹ Idem, p. 510.

²² GRINBERG. Op. cit., p. XXVIII.